



SEGREDO DE JUSTIÇA

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL

COMARCA DE LUZIÂNIA | GO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL

ADENILSON GARCIA ROMUALDO - Produtor Rural, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Carteira de Identidade nº 17.976.430 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 656.173.636-20 (doc. 2), devidamente inscrito na JUCEG como Empresário Produtor Rural sob o **CNPJ n. 52.028.796/0001-94**, NIRE n. 52105034285 (doc. 3 e 4), com endereço comercial na Rodovia GO 330 Km 93 à direita 2 km, Zona Rural, Vianópolis/GO, Cep: 75265-000, endereço eletrônico: skycontabilgo@gmail.com; **MARISTELA CORREA DE SOUZA - Produtora Rural**, brasileira, casada, produtora rural, portadora da Carteira de Identidade nº 3195399 SSP/GO, inscrita no CPF sob o nº 508.880.131-91 (doc. 6), devidamente inscrita na JUCEG como Empresária Produtora Rural sob o **CNPJ n. 63.400.764/0001-94**, NIRE 52105108238 (doc. 7 e 8), com endereço comercial na Rodovia GO 330 Km 94 à direita 2 km, Zona Rural, Vianópolis/GO, Cep: 75265-000, endereço eletrônico: skycontabilgo@gmail.com; **BRUNO ROMUALDO - Produtor Rural**, brasileiro, solteiro, produtor rural, portador da Carteira de Identidade nº 6547726 SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 706.109.511-30 (doc. 10), devidamente inscrito na JUCEG como Empresário Produtor Rural sob o **CNPJ n. 63.391.750/0001-51**, NIRE n. 52105108220 (doc. 11 e 12), com endereço comercial na Rodovia GO 330 Km 94 à direita 2 km, Zona Rural, Vianópolis/GO, Cep: 75265-000, endereço eletrônico: skycontabilgo@gmail.com; **ADELSON GARCIA ROMUALDO - Produtor Rural**, brasileiro, produtor rural, portador da Carteira de Identidade nº 18574170 – SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 057.437.228-89 (doc. 14), devidamente inscrito na JUCEG como Empresário Produtor Rural sob o **CNPJ n.**

52.028.575/0001-16, NIRE 52105034277 (doc. 15 e 16), com endereço comercial na Rodovia GO 330 Km 93 à direita 2 km, Zona Rural, Vianópolis/GO, Cep: 75265-000, endereço eletrônico: emailcontabilidade@gmail.com; e **ESPÓLIO DE ARNALDO ROMUALDO**, que era brasileiro, produtor rural, portador da Carteira de Identidade nº 5.755.998 SSP/SP e do CPF sob o nº 236.117.078-72 (doc. 18), conforme certidão de óbito em anexo (doc. 19), neste ato representado pelo inventariante, conforme escritura pública de inventariante (doc. 20) ADENILSON GARCIA ROMUALDO, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Carteira de Identidade nº 17.976.430 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 656.173.636-20, com endereço na Rodovia GO 330 Km 93 à direita 2 km, Zona Rural, Vianópolis/GO, Cep: 75265-000, endereço eletrônico: skycontabilgo@gmail.com, denominados em conjunto ao longo da presente peça como **"Grupo Romualdo" (Grupo Empresarial e Familiar Romualdo)**, por seus bastante procuradores m.j. (docs. 1, 5, 9, 13 e 17), advogados com endereço profissional na Avenida T-12, nº 35, salas 1604/1607, Ed. Connect Park Business, Setor Bueno, Goiânia/GO e endereço eletrônico: intimacoes@advreis.com.br, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nas regras dos artigos 47 e seguintes da Lei n. 11.101/05, promover a presente

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL

pelas razões de fato e fundamentos a seguir aduzidas.

1. DO SEGREDO DE JUSTIÇA.

Dos dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade. Dados bancários, fiscais, financeiros e de informações necessárias ao exercício profissional.

O art. 189 do Código de Processo Civil, em sintonia com a Constituição Federal, impõe, como regra, a publicidade dos atos processuais. Admite, no entanto, hipóteses em que o feito se processará mediante segredo de justiça, *in verbis*:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes.

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV – que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

O Código de Processo Civil, em seu art. 189, e a Constituição Federal, no art. 5º, inc. LX, parte final, preveem que poderá a publicidade dos atos processuais ser restringida quando for necessário à preservação de outras garantias, valores e interesses fundamentais tutelados, como o direito à intimidade da parte, ao sigilo de dados bancários e fiscais, e o resguardo de informações necessárias ao exercício profissional, conforme os dispositivos constitucionais abaixo reproduzidos:

Art. 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

No caso em comento, há documentos juntados (anexos) que contém dados sigilosos e íntimos dos requerentes, tais como extratos bancários, declarações de imposto de renda e relação de bens, bem como, estão sendo expostas informações detalhadas da atividade econômica e profissional dos requerentes, cujos sigilos bancários e fiscais merecem ser resguardados pelo Segredo de Justiça.

Em casos nos quais constam dados sensíveis às partes, os Tribunais Pátrios têm adotado o segredo de justiça aos atos processuais, como meio de resguardar, especialmente o direito constitucional à intimidade das partes e os sigilos fiscais e bancários, conforme se retira dos julgados abaixo reproduzidos:

“Agravado de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito. Falta de interesse recursal. Há interesse recursal quando o recurso interposto pela parte é o meio útil, adequado e necessário para modificar a situação jurídica obtida com a prolação da decisão . Tutela de urgência. Requisitos. Suspensão parcial da cobrança. Exigência de caução . Valor Integral. Presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pretendida, é desproporcional e desnecessária a exigência de caução correspondente à integralidade da quantia objeto do contrato tido como fraudulento, especialmente quando demonstrada a reversibilidade da medida concedida e ausência de prejuízo. **Pedido de sigredo de justiça. Exposição de dados bancários .Na hipótese de exposição de dados e informações de movimentações bancárias, deve ser deferido o pedido para que o processo prossiga sob sigredo de justiça (art. 189, inciso III do CPC).** Recurso conhecido e provido.” (grifo nosso) (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 5244270-54 .2024.8.09.0137 GOIÂNIA, Relator.: Des(a) . Altamiro Garcia Filho, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ 03/06/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. DESCONTOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL . LEI 14.509/2022. PERCENTUAL MÁXIMO. 45% DA REMUNERAÇÃO . OBSERVÂNCIA. LICITUDE. **SEGREDO DE JUSTIÇA. DOCUMENTOS SIGILOSOS . SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 . Em se tratando de servidor público federal, para a consignação em folha de pagamento incide o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre a remuneração bruta, sendo 5% (cinco por cento) exclusivamente para cartão de crédito, nos termos da Lei 14.509/2022. 2. Os atos processuais são públicos, todavia, tramitam em sigredo de justiça os processos em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade, conforme o artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil . 2.1 **É possível a anotação de sigredo de justiça sobre determinados atos processuais quando houver a presença de informação confidencial, como dados bancários e contratos de empréstimos.** 3. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.” (grifo nosso)

(TJ-DF 07044507020238070000 1707069, Relator.: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 01/06/2023, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 05/06/2023)

Portanto, visando a defesa da intimidade, da vida privada e do exercício profissional dos requerentes, pleiteia-se, seja deferido que os presentes autos tramitem sob Segredo de Justiça, ante a exposição dos sigilos bancários e fiscais, dentre outros, com fundamento no inciso III, do art. 189 do CPC, cumulado com os incisos X, XII e XIV, todos do art. 5º da CF.

2. DA COMPETÊNCIA.

Da competência deste Juízo para processar e julgar a presente Recuperação Judicial. O principal estabelecimento empresarial do “Grupo Empresarial e Familiar Romualdo” está localizado nesta Comarca.

O art. 3º da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei n. 11.101/05), estabelece a competência do Juízo para o deferimento e processamento do procedimento de recuperação judicial, vejamos:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Nesse sentido, confira-se o Enunciado 466 das Jornadas de Direito Civil do CJF: *“para fins do direito falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.”*

Nessa linha de inteligência, a doutrina acerca da competência jurisdicional nos processos de soerguimento nos ensina (*in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005; Daniel Cárnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo, Curitiba: Juruá, 2021, p. 59*).

Caput - Principal estabelecimento do devedor para fins de competência territorial nas ações de recuperação e falência.

É pacífico que o principal estabelecimento do devedor não é a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária, nem o estabelecimento que seja o maior, considerando a estrutura física ou administrativa. **O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa.** Trata-se de um critério

amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica, estará a maior parte do patrimônio e o maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores). Isso, para fins de aplicação da Lei 11.101/2005, é essencial. (Grifou-se)

O “Grupo Empresarial e Familiar Romualdo” iniciou as suas atividades rurais com o patriarca Arnaldo Romualdo, os quais iniciaram as suas atividades agropecuárias na região de Quirinópolis/GO no início dos anos 1980, quando o senhor Arnaldo Romualdo adquiriu uma propriedade rural que ele arrendava à terceiros.

Em 1982 o senhor Arnaldo Romualdo mudou as suas atividades rurais para o interior do Estado de Minas Gerais, mais precisamente na região dos Municípios de Guarda-Mor e Paracatu, quando ele adquiriu duas áreas rurais de 100 (cem) alqueires cada, juntamente com os seus irmãos.

Já nesta época, os requerentes Adenilson Garcia Romualdo e Adelson Garcia Romualdo começaram a exercer a atividade rural juntamente com o seu pai, Arnaldo Romualdo.

Em 1987, o Grupo Familiar Romualdo vendeu a propriedade rural em Minas Gerais e adquiriu uma propriedade rural no Município de Vianópolis/GO, inclusive, sendo uns dos pioneiros na atividade agrícola nessa região.

Posteriormente o Grupo Familiar Romualdo passou a desempenhar a sua atividade rural nesta Comarca de Luziânia/GO, cuja área atualmente é de 613,00ha (seiscentos e treze hectares).

Nesta área na comarca de Luziânia/GO que está concentrada a base administrativa, operacional e financeira do Grupo Romualdo.

Nesta propriedade rural situada no Município de Luziânia/GO estão localizados galpão com 900,00 m² para o armazenamento dos maquinários agrícolas, casa sede, casa de funcionários, como se prova pelas fotos em anexos (docs. Xx a xx), algumas das quais seguem abaixo reproduzidas:



Adicione uma Legenda



Adicione uma Legenda



Ainda nessa área rural no Município de Luziânia/GO, há 07 (sete) pivôs de irrigação, com área total irrigada de 313ha (trezentos e treze hectares) ou seja, nessa área se concentra a maior porcentagem de produção do Grupo Romualdo, ante a extensão da área irrigada e sua maior capacidade produtiva, conforme se comprova pelas fotos abaixo reproduzidas (docs. **Xx a **xx**):**

- Pivô 1 – 14 hectares:



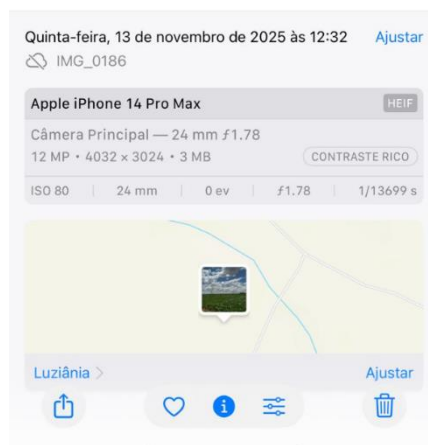
Adicione uma Legenda



- Pivô 2 – 20 hectares:



Adicione uma Legenda



- Pivô 3 – 134 hectares:



- Pivô 4 – 20 hectares:



- Pivô 5 – 20 hectares:



Adicione uma Legenda



- Pivô 6 – 48 hectares:



Adicione uma Legenda



- Pivô 7 – 57 hectares:



Ainda nessa área ficam armazenados os insumos, máquinas e implementos agrícolas, além do escritório central do Grupo Romualdo.

Portanto, é na cidade de Luziânia/GO onde está situado o centro da administração e a organização do Grupo Empresarial e Familiar Romualdo, em sede localizada no escritório central, local onde os integrantes do Grupo Romualdo se reúnem para a tomada das decisões administrativas, negociais e estratégicas com relação às atividades agrícolas deste grupo empresarial e familiar.

Nesse sentido, veja-se que diversos títulos que compõem o endividamento do Grupo Recuperando foram emitidos nesta Comarca, vejamos:

FORO DE ELEIÇÃO:

As partes, de comum acordo, elegem o Foro da Comarca do Município de LUZIANIA-GO, como competente para dirimir qualquer questão decorrente desta cédula.

→ LUZIANIA-GO16 de Junho de 2025,

EMITENTE(S)/ASSOCIADOS(S)

Nome: BRUNO ROMUALDO
CPF.: 706.109.511-30

Por aval ao(s) emitente(s):

Nome: ADELSON GARCIA ROMUALDO
CPF.: 057.437.228-89

FORO DE ELEIÇÃO:

As partes, de comum acordo, elegem o Foro da Comarca do Município de LUZIANIA-GO, como competente para dirimir qualquer questão decorrente desta cédula.

→ LUZIANIA-GO29 de Outubro de 2024,

EMITENTE(S)/ASSOCIADOS(S)

Nome: BRUNO ROMUALDO
CPF.: 706.109.511-30

Por aval ao(s) emitente(s):

Nome: ADELSON GARCIA ROMUALDO
CPF.: 057.437.228-89

Portanto, resta comprovada a competência desse Juízo para o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial.

3. DA LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO DE PRODUTOR RURAL PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 48, § 1º, DA LEI 11.101/2005 E DOS DEMAIS

PRODUTORES COMPONENTES DO GRUPO EMPRESARIAL E FAMILIAR ROMUALDO.

Prevê o artigo 1º da Lei nº 11.101/05 que podem requerer a Recuperação Judicial todos os que se caracterizam como empresários ou sociedades empresárias.

Nesse diapasão, necessário que se faça remissão ao art. 48 da Lei de Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/05), onde se encontram previstos os requisitos objetivos a serem preenchidos para que os requerentes estejam habilitados a requererem a Recuperação Judicial:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, **exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos** e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (*grifo nosso*)

Destaca-se que, através dos documentos anexados nos presentes autos, os requerentes, integrantes do Grupo Romualdo, comprovam sua aptidão como produtores rurais, por meio da documentação abaixo listada:

Artigo 48	Requisitos (Documentações)	Relação de Doc's
Inciso I	Certidão Negativa de falência e insolvência de cada um dos requerentes	Doc. 81 a Doc. 90
Inciso II	Certidão negativa de concessão de recuperação judicial e extrajudicial de cada um dos requerentes	Doc. 76 a doc. 80 e Doc. 86 a Doc. 90
Inciso III	Certidões Negativas Criminais de cada um dos requerentes	Doc. 46 a Doc.55

Com isso, nota-se que o Grupo Romualdo comprova possuir toda a documentação exigida pelo art. 48 da Lei nº 11.101/05.

Ademais, a figura do Espólio de Arnaldo Romualdo está devidamente representada pelos herdeiros Adenilson Garcia Romualdo e Adelson Garcia Romualdo.

Há **aproximadamente 40 (quarenta) anos**, Arnaldo Romualdo (sucedido por seu espólio - herdeiros), **exploram a atividade rural de maneira organizada de forma a promover o comércio e a economia local, comprovando o longínquo exercício da atividade rural.**

As atividades desenvolvidas por Arnaldo Romualdo (sucedido por seu espólio) se estenderam aos seus filhos Adenilson Garcia Romualdo e Adelson Garcia Romualdo, ora, primeiro e quarto requerentes, que em conjunto com a esposa e o filho do senhor Adenilson Garcia Romualdo, a senhora Maristela Correa de Souza e o senhor Bruno Romualdo, passaram a integrar as atividades desenvolvidas pelo Grupo Romualdo.

Como já pacificado pela doutrina e jurisprudência, para o produtor rural, especificadamente, o requisito temporal do art. 48 da Lei 11.101/05 em nada está ligado ao tempo da inscrição perante a Junta Comercial, haja visto que **a comprovação da atividade do produtor rural pode ser realizada, inclusive, pela própria declaração do imposto de renda do produtor, pelos livros caixas e pelos balanços patrimoniais.**

No caso em comento, conforme se depreende da Declaração de Imposto de Renda do quinto requerente Espólio de Arnaldo Romualdo, relativas aos exercícios/anos calendários 2023/2022 e 2024/2023 (docs. 24 e 25), verifica-se o cumprimento do requisito temporal previsto no artigo 48 da Lei 11.101/05, vejamos trechos reproduzidos das referidas declarações:

Nesse passo, Theotônio Negrão, José Roberto G. Gouvêa, Luís Guilherme a. Badiolo e João Francisco N. da Fonseca (CPC, S. Paulo, Saraiva, 45ª ed., 2013, p. 1523, nota 1ª ao art. 48 da Lei 11.101/2005) ensinam que o requisito "*exercício regular das atividades empresariais há mais de dois anos no momento do pedido de recuperação judicial*" não exige inscrição na Junta Comercial por tal período mínimo.

Não bastasse isso, é importante destacar que o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão não está obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis, segundo texto expresso do **art. 971 do Código Civil**:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Logo, no caso em apreço, na medida em que a ordem econômico-social do requerente, Espólio de Arnaldo Romualdo, e dos demais requerentes estão diretamente interligadas e tem seu alicerce na atividade produtiva e empresarial, verifica-se a necessidade de preservação das atividades rurais por estes desenvolvidas, cuja manutenção dessas fontes e atividades produtoras geram empregos diretos e indiretos, movimentam o comércio e a economia local, dentre outros benefícios sociais e econômicos para a comunidade da região.

Importante salientar a importância da manutenção da fonte produtora dos requerentes, cuja atividade tem caráter social, considerando que está vinculada a alimentação popular.

Sobre a matéria, aliás, valiosa a lição de Manoel Justino Bezerra Filho: ***“A Lei estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo “a manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade produtora e empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o “interesse dos credores”.*** Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu. (Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada, 3ª ed., Editora RT, pp. 130/131).

Neste sentido, como assentando no Agravo de Instrumento nº 2037064-59.2013.8.26.0000, julgado pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatoria do Eminentíssimo Desembargador José Reynaldo e com citação de diversos precedentes *“em se tratando de atividade de produção rural, é muitíssimo frequente que a atividade seja organizada por pessoas naturais, mesmo nos casos em que há produção em larguíssima escala, com valores expressivos envolvidos”.*

No presente caso, o requerente, Espólio de Arnaldo Romualdo está devidamente legitimado a postular recuperação judicial, conforme previsão contida no art. 48, § 1º, da Lei 11.101/2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (grifo nosso)

Na jurisprudência encontram-se relevantes arestos reconhecendo a legitimidade de espólio do devedor produtor rural para a recuperação judicial, senão vejamos:

“Recuperação Judicial. Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pedido de extinção do feito em relação à produtora rural Vera Lucia Jayme Moreno, em razão de seu falecimento Determinação de prosseguimento do feito com a inclusão do Espólio, já representado nos autos pela inventariante Infundada pretensão de reforma formulada pela credora Inteligência do disposto no art. 48, § 1º da Lei n. 11.101/2005” (TJSP, AI 2264791-62.2020.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 16.07.2021, v.u., rel. Des. Ricardo Negrão).

Com relação ao registro de espólio de produtor rural ainda não inscrito na Junta Comercial, consoante a lição do Professor Cassio Cavalli¹, tal registro deve ser dispensado como pressuposto à legitimidade do espólio à recuperação judicial ou suprimido por decisão judicial do juízo recuperacional, quando do deferimento do processamento da recuperação judicial:

Com relação ao registro na Junta Comercial de espólio de produtor rural ainda não inscrito, há duas interpretações que, parece-me, guardam coerência com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Ante a ausência de previsão na legislação registraria da hipótese de registro de espólio na Junta Comercial, deve-se dispensar o registro do espólio do produtor rural como pressuposto à legitimação à recuperação judicial; ou,

¹ CAVALLI, Cássio. *A legitimação do espólio de produtor rural para a recuperação judicial. Agenda Recuperacional. São Paulo. v. 1, n. 19, p. 1-2, ago./2023.*

referido registro deve ser suprido por decisão do juízo recuperacional quando do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Assim, pela disposição contida no artigo supracitado (**art. 48, § 1º, da Lei 11.101/2005**) e amparo em sólida jurisprudência e entendimentos doutrinários, **ante o preenchimentos dos requisitos necessários e a apresentação de toda a documentação legalmente exigida, verifica-se que o espólio do produtor rural Arnaldo Romualdo está devidamente legitimado a requerer** o presente pedido de recuperação judicial.

Por todo o acima exposto, resta devidamente comprovada **a legitimidade de todos os integrantes do Grupo Empresarial e Familiar Romualdo (Grupo Romualdo)** em formular o presente pedido de Recuperação Judicial do Grupo Romualdo.

4. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – GRUPO ECONÔMICO DE FATO (GRUPO EMPRESARIAL E FAMILIAR ROMUALDO) – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL.

Requerentes produtores rurais que, em conjunto, compõem o grupo econômico empresarial familiar.

O artigo 69 da Lei 11.101/2005 faculta a apresentação do pedido de recuperação judicial de sociedades integrantes de um grupo sob controle societário comum em consolidação processual, de forma conjunta, em litisconsórcio ativo, cujo objetivo visa maximizar o princípio da economia processual.

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico

que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I – existência de garantias cruzadas;
- II – relação de controle ou de dependência;
- III – identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No mesmo sentido, vejamos o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil:

Art. 113. “Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: (...)

- I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
- II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
- III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.”

No presente caso, os requerentes são produtores rurais integrantes de um mesmo núcleo familiar e que, em conjunto, compõem o Grupo Romualdo e, por sua vez, desempenham atividades de produtores rurais, firmando nos últimos anos, inclusive em conjunto, diversos instrumentos contratuais voltados à consecução de suas atividades rurais, seja por meio de contratos e custeios agropecuários para o fomento de suas atividades, contratos de arrendamento ou pela aquisição de bens e insumos agrícolas.

À título exemplificativo, seguem abaixo colacionados trechos de cédulas rurais emitidas em favor de alguns dos credores listados nesse pedido de Recuperação Judicial, os quais comprovam os avais cruzados e o entrelaçamento financeiro e da atividade rural desempenhada em conjunto pelos integrantes dos Grupo Econômico e Familiar Romualdo, vejamos:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA Nº 14521339**1. EMITENTE ("CLIENTE"):**

Nome/Razão Social: BRUNO ROMUALDO CPF/CNPJ: 706.109.511-30/CNH:06791010938/DETRAN/GO
 End: RUA ALDELINA 210 CEP: 75265-000
 Cidade: VIANOPOLIS UF: GO
 Telefone: 62 999449257 E-mail: BRUNOROMUALDO@HOTM.

2. CREDOR ("BANCO"):

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., com sede em São Paulo/SP, na Avenida Presidente Juscelino Kubitscheck, nºs 2041 e 2235, CEP: 04543-011, inscrito no CNPJ sob nº 90.400.888/0001-42.

3. AVALISTA(S):

Nome/ Razão Social: ADENILSON GARCIA ROMUALDO Estado Civil: CASADO(A)-COMUNHAO UNIVERSAL
 CNPJ ou CPF: 656.173.636-20/CNH:03591580850/DETRAN/GO BENS, NA VIGENCIA DA LEI 6515/77

LUZIANIA-GO16 de Junho de 2025,

EMITENTE (S) /ASSOCIADOS (S)

Nome: BRUNO ROMUALDO
 CPF.: 706.109.511-30

Por aval ao(s) emitente(s):

Nome: ADELSON GARCIA ROMUALDO
 CPF.: 057.437.228-89

Verifica-se dos títulos acima reproduzidos (doc. 162 a 164), que os requerentes operam em harmonia entre si, sendo que, possuem credores em comum, possuem a mesma contabilidade e o mesmo setor financeiro, utilizam da mesma estrutura administrativa, além do fato de que em diversos instrumentos e contratos os requerentes prestam garantia um para o outro, o que demonstra a interligação dos negócios, evidenciando assim a necessidade da presente Recuperação Judicial dos requerentes ser atuada de forma conjunta, de modo que seja possível harmonizar as medidas e os atos processuais pleiteados pelos requerentes produtores rurais, sem prejuízo de suas atividades.

Além do mais, os requerentes estão abarcados por questões comuns de fato (crise), o que os leva a possuir uma pretensão jurídica idêntica (Recuperação Judicial), justificando o litisconsórcio ativo nesta ação, arremetida em uma medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo administradores, que se reúnem para a tomada de decisões ligadas à atividade empresária desenvolvida pelos requerentes.

A atividade agropecuária do Grupo Romualdo teve início aproximadamente em meados de 1980 com o patriarca Arnaldo Romualdo, os quais iniciaram as suas atividades agropecuárias na região de Quirinópolis/GO, quando o senhor Arnaldo Romualdo adquiriu uma propriedade rural que ele arrendava à terceiros.

A luta e os desafios da atividade sempre estiveram presentes no Grupo Familiar Romualdo, tanto assim, que em 1982 o senhor Arnaldo Romualdo mudou as suas atividades rurais para o interior do Estado de Minas Gerais, mais precisamente na região dos Municípios de Guarda-Mor e Paracatu, quando ele adquiriu duas áreas rurais de 100 (cem) alqueires cada, juntamente com os seus irmãos.

A atividade de produtor rural sempre esteve enraizada no núcleo Familiar do Grupo Romualdo, tanto assim, que já nesta época, os requerentes Adenilson Garcia Romualdo e Adelson Garcia Romualdo começaram a exercer a atividade rural juntamente com o seu pai, Arnaldo Romualdo.

Em 1987, o Grupo Familiar Romualdo vendeu a propriedade rural em Minas Gerais e adquiriu uma propriedade rural no Município de Vianópolis/GO, inclusive, sendo uns dos pioneiros na atividade agrícola nessa região.

Posteriormente o Grupo Familiar Romualdo começou a exercer a sua atividade rural nesta Comarca de Luziânia/GO, cuja área atualmente é de 613ha (seiscentos e treze hectares).

Nesta área na comarca de Luziânia/GO que está concentrada a base administrativa, operacional e financeira do Grupo Romualdo.

Nesta propriedade rural situada no Município de Luziânia/GO estão localizados galpão com 900,00 m² para o armazenamento dos maquinários agrícolas, casa sede, casa de funcionários.

Ainda nessa área rural no Município de Luziânia/GO, há 07 (sete) pivôs de irrigação, ou seja, nessa área se concentra a maior porcentagem de produção do Grupo Romualdo, ante a extensão da área irrigada e sua maior capacidade produtiva.

Por fim, dando seguimento à tradição familiar do exercício da atividade rural, o terceiro requerente Bruno Romualdo, desde a infância também aprendeu com o seu pai, o requerente Adenilson Garcia Romualdo, o exercício da atividade rural.

Tanto assim que o terceiro requerente Bruno Romualdo também exerce o ofício da atividade rural, de forma conjunta com os demais integrantes do Grupo Familiar Romualdo.

Portanto, denota-se que o patriarca, cujo espólio é o quinto requerente, desde o ano de 1.980, ou seja, há mais de 45 (quarenta e cinco) anos, são produtores rurais e atuam na atividade agropecuária, cujas atividades foram passadas para os seus filhos que, em conjunto, exercem as atividades agropecuárias da família.

Além do acima exposto, **o Grupo Romualdo, consanguíneos entre si, fazem parte de um mesmo grupo de empresários rurais**, com as seguintes características:

- Celebram inúmeros negócios em conjunto;
- Firmaram contratos e outorgaram garantias cruzadas, além de combinarem recursos, com o propósito específico de atingirem objetivos comuns;
- Assumiram solidariedade e responsabilidade compartilhada nos contratos firmados;
- Possuem credores comuns e insumos adquiridos em nome de um e destinados ao benefício de todos;
- Possuem vínculos entre as atividades;
- Há comunhão entre ativo e passivo dos requerentes;
- Atuam no mesmo ramo de atividade.

Não seria razoável e nem justo que os requerentes, pertencentes a um grupo empresarial familiar compreendido pelo patriarca, seus filhos, nora e neto, que atuam no seguimento agrícola há vários anos, e que se encontram na mesma situação econômico-financeira, fossem obrigados a ajuizar ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e das custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados por eles.

As reuniões e as decisões do Grupo Romualdo são realizadas de forma conjunta entre os requerentes, e as decisões estratégicas são adotadas de forma compartilhada, uma vez que estas decisões têm impactos diretos e significativos sobre as atividades econômicas de todos os requerentes.

Nesse contexto, é essencial que os requerentes tenham deferido o processamento de sua recuperação judicial em conjunto por meio da consolidação processual e substancial, uma vez que exercem suas atividades de modo coordenado e integrado no mercado, bem como ante a

necessidade de se evitar eventuais decisões conflitantes, caso os pedidos fossem realizados de forma isolada por cada um dos requerentes.

Sendo indissociável a dívida de uns perante os outros e sendo impossível mensurar as suas responsabilidades e os benefícios econômicos para apenas um ou alguns do grupo, torna-se fundamental a formatação do litisconsórcio substancial, que consiste na consolidação – total ou parcial – das dívidas concursais e ativos dos empresários, que passam a responder perante todo o conjunto de credores, desconsiderando-se o fato de que cada devedor teria gerado um específico passivo.

O processamento em consolidação processual é essencial para a manutenção da fonte produtiva dos requerentes, bem como evitará que ocorra constrição patrimonial em face destes. Caso contrário, o que se aventa apenas a título de argumentação, o não processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em consolidação processual ocasionaria consequências que refletiriam no patrimônio de todo o Grupo Romualdo, que possivelmente teria toda a sua tentativa de soerguimento e preservação de sua fonte produtora e empregadora frustrada.

Ademais, no que tange a consolidação substancial, os requerentes têm sua autonomia patrimonial desconsiderada, de modo que será apresentado um único plano de recuperação, que reunirá todos os credores em um mesmo quadro-geral, os quais votarão em assembleia conjunta, nos termos do artigo 69-L, da LRF.

Posto isto, considerando que o êxito do presente feito de soerguimento empresarial depende de que todos os requerentes consigam superar, juntos, o atual momento de crise econômico, ante a comunhão de obrigações e afinidades de fato e de direito, tem-se devidamente demonstrada a necessidade de deferimento do presente Pedido de Recuperação Judicial em consolidação processual e substancial, nos termos dos artigos. 69-G e 69-L da LRF, o que desde já se requer.

4. DO CABIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Do exercício regular de atividade rural pelos requerentes há mais de 02 (dois) anos.

Os requerentes preenchem os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05, para pleitear a presente recuperação judicial.

Os requerentes são empresários, produtores rurais pessoas físicas que exercem atividade rural por prazo superior aos dois anos exigidos pela legislação, atendendo aos requisitos do artigo 1º e artigo 48, caput e §3º da LRF.

Frisa-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (**Tema 1.145**), estabeleceu que, ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido, independentemente do tempo de registro, vejamos o teor do referido posicionamento jurisprudencial:

Documento 1		Assuntos		Selegionar	
Tema Repetitivo 1145	Situação	Trânsito em Julgado	Órgão julgador	SEGUNDA SEÇÃO	Ramo do direito DIREITO COMERCIAL
Questão submetida a julgamento	Definir a possibilidade de deferimento de pedido de recuperação judicial de produtor rural que comprovadamente exerce atividade rural há mais de dois anos, ainda que esteja registrado na Junta Comercial há menos tempo.				
Tese Firmada	Ao produtor rural que <u>exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos</u> é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, <u>independentemente do tempo de seu registro</u> .				

Ainda, os requerentes não se enquadram nas exceções previstas no artigo 2º da LRF.

Por fim, os requerentes atendem aos pressupostos exigidos pelo artigo 48 da LRF, que possui a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Além das inscrições estaduais de produtor rural anexas (docs. 3, 7, 11 e 15), junta-se ainda as declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (docs. 17 a 25), comprovando a exploração da atividade rural dos requerentes por prazo superior ao exigido pela lei.

Anexa-se as certidões expedidas pelo Cartórios Distribuidores Cível, Criminal, Trabalhista, e Federal da Comarca onde os requerentes possuem sede e domicílio, comprovando que nunca tiveram sua falência decretada, jamais foram falidos ou condenados por qualquer crime previsto na lei falimentar, tampouco requereram ou se beneficiaram anteriormente de Recuperação Judicial, conforme se infere dos documentos anexos (docs. 26 a 77).

Logo, presentes os requisitos legais para o conhecimento e processamento da presente recuperação judicial, o que desde já se requer.

5. DAS CAUSAS CONCRETAS E DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO GRUPO ROMUALDO.

Crise econômico-financeira dos produtores rurais ora requerentes.

Conforme mencionado em linhas pretéritas, o Grupo Romualdo é um grupo cujo núcleo é compreendido pelo patriarca, os filhos, a nora e o neto, que **atuam no seguimento agropecuário há aproximadamente 45 (quarenta e cinco) anos, gerando rendas e tributos, auxiliando na formação da riqueza e no desenvolvimento da economia regional, cumprindo nitidamente a sua função social.**

Destaca-se que as áreas nas quais o Grupo Romualdo atualmente desenvolve as suas atividades rurais mediante Parceria Agrícola em uma área de 613,00ha (seiscentos e treze hectares) na região do Município de Luziânia/GO, bem como, em áreas próprias, localizadas nos Municípios de Vianópolis/GO e São Valério da Natividade/TO, conforme a seguir discriminado:

1. Área Própria

Proprietários	Município	Fazenda	Matrícula	Área total (Hectares)
Espólio de Arnaldo Romualdo	Vianópolis/GO	Santa Rita da Estalagem	475	62,50
Espólio de Arnaldo Romualdo	Vianópolis/GO	Santa Rita da Estalagem	3.468	10,50
Espólio de Arnaldo Romualdo	Vianópolis/GO	Santa Rita da Estalagem	589	314,60
Adenilson Garcia Romualdo	Vianópolis/GO	Ponte Funda	1.195	79,8480
Adenilson Garcia Romualdo	Vianópolis/GO	Ponte Funda	2.511	23,1112
Adenilson Garcia Romualdo	Vianópolis/GO	Ponte Funda	2.862	20,4749
Adenilson Garcia Romualdo e Adelson Garcia Romualdo	São Valério da Natividade/TO	Toca do Lobo V	320	529,5072

2. Área de Parceria Agrícola

Proprietários	Município	Fazenda	Matrícula	Área total (Hectares)
Antônio Carlos Barros e Vilma Kayoko Tomoda Barros	Luziânia/GO	Fazenda Santo Antônio da	21.042	26,62

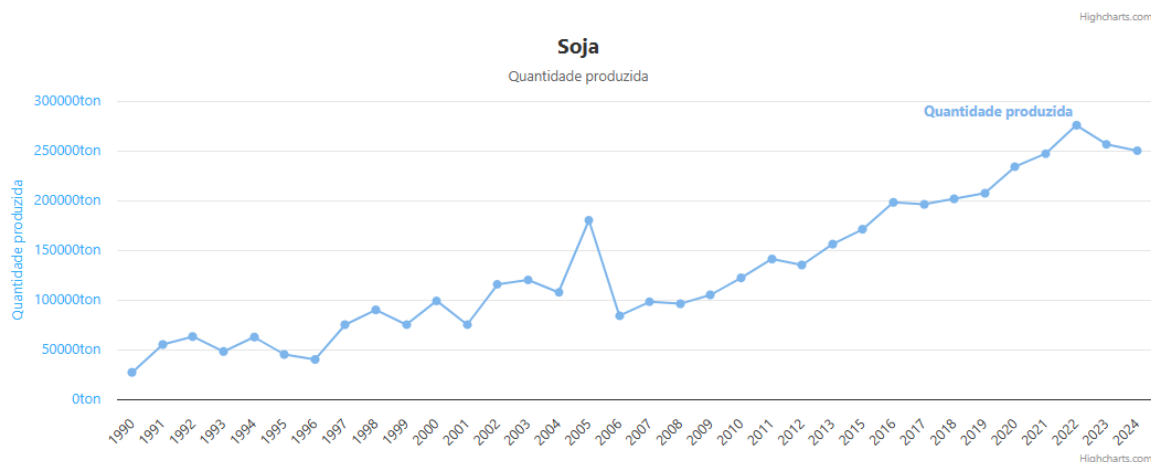
		Boa Vista ou Samambaia		
Antônio Carlos Barros e Vilma Kayoko Tomoda Barros	Luziânia/GO	Fazenda Santo Antônio da Boa Vista ou Samambaia	21.043	101,64
Antônio Carlos Barros e Vilma Kayoko Tomoda Barros	Luziânia/GO	Fazenda Santo Antônio da Boa Vista ou Samambaia	21.044	84,84
Antônio Carlos Barros e Vilma Kayoko Tomoda Barros	Luziânia/GO	Fazenda Santo Antônio da Boa Vista ou Samambaia	21.045	41,14
Antônio Carlos Barros e Vilma Kayoko Tomoda Barros	Luziânia/GO	Fazenda Santo Antônio da Boa Vista ou Samambaia	21.046	302,25
Antônio Carlos Barros e Vilma Kayoko Tomoda Barros	Luziânia/GO	Fazenda Santo Antônio da Boa Vista ou Samambaia		100,31

Essas regiões oferecem condições específicas que influenciam as atividades agrícolas desenvolvidas pelo Grupo Romualdo.

- I. **Luziânia, Goiás:** Situada ao sul de Brasília, numa distância de 58 quilômetros da capital federal, Luziânia tem uma base industrial em crescimento, com várias empresas de diversos setores, incluindo manufatura, metalurgia e construção civil. A cidade está estrategicamente localizada em relação a importantes rodovias, como a BR-040, que liga Brasília (DF) a Belo Horizonte (MG). Isso a torna um ponto importante de trânsito e distribuição de mercadorias.

A região de Luziânia possui terras férteis e clima propício para a agricultura e pecuária. A produção agrícola inclui culturas como soja, milho, feijão, sorgo e cana-de-açúcar. Além disso, a pecuária é uma atividade importante, com criação de gado de corte e leite.

Para que se vislumbre a importância da região na produção de soja no Estado de Goiás, em 2024 foi produzida 249.935 toneladas de soja, conforme se verifica do gráfico abaixo²:



- II. **Vianópolis, Goiás:** Localizada na mesorregião do Sul de Goiás, essa região é caracterizada por sua forte vocação agrícola. Situada na região da estrada de ferro, tem uma economia praticamente baseada na produção de soja e pela pecuária, com infraestrutura desenvolvida para suportar essas atividades.
- III. **São Valério da Natividade, Tocantins:** São Valério da Natividade até 2007, doravante São Valério é um município brasileiro do estado do Tocantins. Localiza-se a uma latitude 11°58'30" sul e a uma longitude 48°14'01" oeste, estando a uma altitude de 360 metros. Desde o ano de 2003, a região despertou o interesse de produtores rurais, os quais migraram para a região, a qual passou a ser um polo importante na produção agrícola, especialmente de soja.

Os requerentes, na qualidade de produtores rurais, contribuem diretamente e indiretamente para o desenvolvimento dos municípios e das regiões em questão.

A seguir está o detalhamento e a distribuição de culturas por hectares.

- A. **Total de Hectares Agricultáveis:** Da área total de 1.697,34 hectares trabalhadas pelo Grupo Romualdo e considerando a existência de pivôs de irrigação em 433,00 hectares, que possibilitam o cultivo mais de uma safra anual, há o cultivo de aproximadamente 733,00 hectares.

² <https://www.agrolink.com.br/regional/go/luziania/estatistica>

B. Distribuição por Cultura:

- **Soja:** A área de cultivo é de 733,00 hectares de soja, que é a principal cultura devido à sua importância econômica e adaptabilidade às condições de solo e clima das regiões onde operam, bem como, em razão da irrigação por pivô.
- **Milho-grão:** A área de cultivo é de 733,00 hectares de milho-grão, uma segunda safra que segue a colheita da soja, aproveitando o ciclo agrícola para otimizar o uso das terras das áreas onde operam.
- **Tomate:** A cultura do tomate aproveitando a infraestrutura de irrigação para uma segunda safra, o que indica uma gestão eficiente dos recursos hídricos das áreas onde operam. Devido à diversos problemas com empresas que adquiriram a produção, conforme será relatado ainda neste tópico, atualmente o Grupo Romualdo não está plantando a cultura de tomate.
- **Feijão:** Havendo uma alternância na produção, conforme a oferta e procura do mercado.

Estes números indicam uma gestão agrícola diversificada e intensiva, com o uso de práticas de segunda safra para aumentar a eficiência e a produção nas terras onde o Grupo Romualdo desenvolve as suas atividades. A diversificação de culturas não apenas espalha o risco agrícola devido a variações de preço e condições climáticas, mas também otimiza o uso do solo e dos recursos disponíveis ao longo do ano.

O coração das atividades econômicas desenvolvidas pelo Grupo Romualdo situa-se na região do entorno de Brasília, em Luziânia/GO, comarca esta na qual é requerida a presente Recuperação Judicial, conforme estipulado pela legislação vigente sobre Recuperação Judicial de Empresas.

Na elaboração de um estudo detalhado sobre as causas específicas da situação patrimonial e os motivos da crise econômica e financeira que assola o Grupo Romualdo, diversas considerações iniciais se fazem necessárias para compreender a complexidade e a multifatorialidade dos desafios enfrentados. Este grupo, constituído por uma família de produtores rurais, engaja-se em atividades que, embora essenciais para o desenvolvimento econômico e sustentabilidade alimentar, estão sujeitas a uma série de riscos e incertezas inerentes ao setor agrícola.

Contexto Operacional: A atuação do Grupo Romualdo configura um cenário de operação multifacetado, que potencializa oportunidades de mercado. No entanto, implica também em complexidades de gestão e vulnerabilidades específicas.

Aspectos Legais e Estruturais: A estratégia de constituição de empresas para viabilizar a entrada dos membros familiares no processo de Recuperação Judicial revela não apenas uma resposta às exigências legais, mas também destaca a importância da estruturação jurídica e empresarial na proteção e no manejo do patrimônio familiar. Tal medida reflete a intersecção entre as esferas pessoal e profissional que caracterizam muitos negócios familiares.

Vulnerabilidades do Setor: A crise econômica e financeira do Grupo Romualdo é emblemática dos desafios enfrentados pelo setor agrícola, incluindo pragas, a dependência de fatores climáticos, com altas temperaturas na região, a volatilidade dos preços de mercado, o descumprimento contratual por fornecedores e a sensibilidade a interrupções na cadeia de suprimentos. Esses elementos, combinados com incidentes específicos, exacerbam a vulnerabilidade do grupo a choques externos.

Portanto, as considerações sobre a análise das causas da crise econômica e financeira abordam de maneira holística os desafios operacionais, estruturais, legais e sociais enfrentados pelo Grupo Romualdo, proporcionando uma base sólida para a elaboração de estratégias de recuperação e revitalização.

A crise enfrentada pelo Grupo Romualdo, composto por uma família de produtores rurais, pode ser atribuída a uma combinação de fatores internos e externos, os quais ocorreram ao longo de vários anos com o acúmulo de endividamento que impactaram significativamente as operações e a saúde financeira do grupo em questão. Esses fatores incluem:

- a) **Plano Collor:** Os requerentes na safra 89/90 emitiram Cédulas Rurais em favor do Banco do Brasil.

As cédulas em questão foram emitidas nos termos do Sistema Nacional de Crédito Rural, com recursos originários da Caderneta de Poupança Rural.

Após a emissão das cédulas, o Governo Federal editou vários Planos Econômicos que alteraram as regras para reajuste das cadernetas de poupança, modificando os índices oficiais para verificação da correção monetária.

Os planos editados acabaram por influenciar, em demasia as operações do crédito rural, posto que as instituições financeiras elegeram e pactuaram em seus contratos que a correção monetária era regida pelas normas relativas à poupança.

Houve a aprovação e publicação pelo Governo Federal da Medida Provisória 168 de 15/03/1990, e através da Lei nº 8.024, em 12/04/1990 foi criado o Plano Collor que em seu art. 6º, § 2º, a qual instituiu nova moeda, o Cruzeiro e definiu novas formas para liquidez dos ativos financeiros. Houve bloqueio de valores e determinou-se que as quantias depositadas em caderneta de poupança, relativas ao mês de março de 1990, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTNF (Bônus do Tesouro Nacional Fiscal).

A correção monetária que deveria incidir sobre as cédulas emitidas pelo Grupo Romualdo, tomando-se como base a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, seria o BTNF, que no mês de março de 1.990, teve a variação de 41,28% (quarenta e um vírgula vinte e oito por cento).

Ocorre que o Banco do Brasil nos contratos de financiamentos rural, contratado com recursos da caderneta de poupança, adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança, de forma que, para os saldos em cruzados, seria aplicada a correção pelo BTNF, e, para os depósitos em cruzeiros, seria aplicada a correção pelo IPC.

No mês de março de 1990, o BTNF teve variação de 41,28% (quarenta e um vírgula vinte e oito por cento), enquanto o IPC teve variação de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento).

Assim, o Banco do Brasil atualizou a correção do mês de março de 1990, debitada no financiamento no mês de abril de 1990 pelo percentual de 84,32% que foi o IPC de março, quando deveria ter corrigido o saldo devedor no percentual de 41,28%, BTNF do mês de abril de 1990.

Por força do art. 6º, § 2º da Lei 8.024/90, por se tratar de contrato emitido anterior a edição do Plano Collor, a correção monetária deveria se dar pelo mesmo índice que corrigiu os depósitos de cruzados novos bloqueados, qual seja, o BTNF de 41,28% (quarenta e um vírgula vinte e oito por cento).

A medida adotada pelo Banco do Brasil repercutiu nos financiamentos em questão, aplicando uma correção indevida no percentual de 43,04%, obtido da diferença entre o IPC de 84,43% e o BTNF de 41,28%.

Mister ressaltar que este fato gerou grande prejuízo ao Grupo Romualdo, uma vez que a receita dos requerentes é oriunda da atividade rural, e os preços mínimos dos produtos

receberam reajustes de 41,28%, enquanto os financiamentos foram indevidamente corrigidos no percentual de 84,32%.

- b) **Ferrugem Asiática:** A safra de soja 2002/2003 cultivada pelo Grupo Romualdo foi duramente atingida pela doença denominada Ferrugem Asiática, na época a doença que mais causou prejuízos a soja no Brasil. Destaca-se que nesta safra de soja 2002/2003, as perdas de grãos decorrentes da Ferrugem Asiática no país, foi estimada em 3,442 milhões de toneladas, conforme relatado na Circular Técnica nº 25³ – agosto de 2004, produzida pela Fundação Estadual de Pesquisa Agropecuária (FEPAGRO), da Secretaria da Ciência e Tecnologia de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, vejamos o seguinte trecho abaixo destacado:

“Na safra de 2002/2003, a ferrugem atingiu as principais áreas produtoras de soja no país e, segundo YORINORI (2004), o volume de perdas de grãos foi estimado em 3,442 milhões de toneladas, equivalente a US\$ 758,868 milhões. Isso somado ao custo da aplicação de fungicida (em média duas aplicações, em 80% da área nacional de soja) avaliada em US\$ 40,00/ha, atingindo cerca de US\$ 592,00 milhões, resultou num custo total de US\$ 1,351 bilhão.”

A produção de soja pelo Grupo Romualdo na safra 2002/2003 foi drasticamente atingida pela ferrugem asiática, o que resultou em uma perda significativa de soja plantada, com uma colheita média de apenas 19 sacas/ha, quando o normal é 70 sacas/hectare.

- c) **Quebra de Produção Devido à Falta de Chuvas:** Por exercer a atividade rural há diversos anos, o Grupo Romualdo enfrentou significativa quebras de safras decorrentes da escassez de chuva.

Na safra 2023/2024 foi particularmente desafiadora devido a uma quebra acentuada na produção causada por condições climáticas adversas, com significativos impactos em diversos municípios do Estado de Goiás, tanto assim que o Governador do Estado de Goiás, Ronaldo Caiado, decretou situação de emergência em 25 Municípios do Estado, conforme Decreto n. 10.407, de 05 de fevereiro de 2024 (doc. 161).

Volvendo ao presente caso, destaca-se que devido à escassez de chuva na safra de soja 2023/2024, nas áreas cultivadas pelo Grupo Romualdo no Estado de Goiás, o que importou

³ SOARES, Rafael Moreira. Ferrugem Asiática da Soja: histórico, identificação e controle / Rafael Moreira Soares; Sérgio de Assis Librelotto Rubin; Angélica Polenz Wielewicki – Porto Alegre: FEPAGRO, 2004.

em significativa quebra de 50% de sua produção de soja, com uma colheita média de 35 sacas/ha.

- d) **Problemas com safras de tomate:** O Grupo Romualdo cultivou tomate nas safras 2022/2023, 2023/2024 e 2024/2025, em parceria com empresas terceiras, dentre as quais, a empresa Raízs Orgânicos S/A.

Tais empresas enviavam os seus engenheiros agrônomos, os quais eram os responsáveis por informar a área total a ser plantada, os tipos de insumos e defensivos a serem utilizados, inclusive no manejo da produção eram os engenheiros agrônomos destas empresas quem decidiam todos os pormenores, razão pela qual os requerentes ficavam à mercê destes profissionais.

Desta forma, os requerentes tiveram sucessivos prejuízos advindos da imperícia destes engenheiros agrônomos, tanto assim, que nos anos em que os requerentes plantaram sem a ingerência destes engenheiros agrônomos a colheita do tomate era em média de 150 toneladas, em contrapartida às 70 toneladas em média colhidas quando havia a ingerência dos citados engenheiros agrônomos destas empresas.

Assim, tais engenheiros agrônomos determinavam o plantio da cultura do tomate em área muito superior ao recomendado, logo, a empresa parceira, que era responsável pela colheita, não conseguia efetuar a colheita do tomate à tempo e, por ser uma cultura muito perecível, os requerentes tiveram perdas significativas na colheita do tomate nas safras 2022/2023, 2023/2024 e 2024/2025.

Os requerentes estimam que o prejuízo decorrente destas safras de tomate ultrapassa os R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

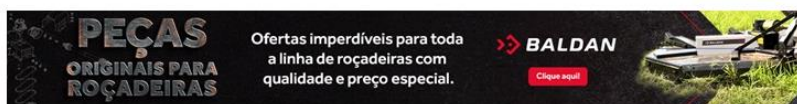
- e) **Volatilidade dos Preços de Mercado:** a queda acentuada no preço das commodities agrícolas nas duas últimas safras ilustram a vulnerabilidade do setor agrícola às flutuações de mercado. A soja e o milho foram fortemente impactados por essa volatilidade de mercado. A incapacidade de prever ou mitigar essas flutuações gerou perdas financeiras substanciais.

Prova dessas flutuações é o gráfico abaixo reproduzido⁴, o qual traz o **preço da saca da soja** de 60kg, entre **julho de 2021 e maio de 2024:**

⁴ <https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/go/soja-em-grao-sc-60kg>

COTAÇÕES

Estado	Produto	
GO	Soja em Grão Sc 60Kg	Buscar



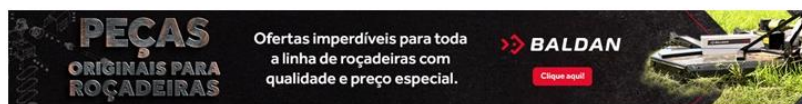
Conforme atesta o gráfico acima, no ano de 2022, o preço da saca de soja sempre se manteve acima de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), no entanto, em 2023 a saca de soja de 60kg passou a ser comercializada pelo valor médio de R\$ 110,00 (cento e dez reais) e em fevereiro de 2024, o valor médio chegou a R\$100,27 (cem reais e vinte e sete centavos).

Da mesma forma ocorreu com a saca de milho⁵ que, em março de 2022 estava cotada em R\$ 86,49, em julho de 2024 estava cotada em R\$ 43,81.

Gráfico: Preço da saca de milho de 60kg:

⁵ <https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/go/milho-seco-sc-60kg>

Estado: Produto:



f) Aumento dos Custos de Produção: Além disso, os custos de produção cresceram consideravelmente devido a eventos como o conflito na Ucrânia, que começou logo no início da retomada das operações produtivas após a pandemia do Covid-19, causando uma série de complicações na cadeia de suprimentos global, agravados pela valorização da moeda estrangeira, a elevada demanda por bens e serviços, resultando em um aumento significativo da inflação nos últimos anos, conforme noticiado:

Início > Agricultura > **Agronegócio**

Diversos

Preços dos insumos subiram mais de 100% em 2021, aponta CNA

No acumulado do ano, os preços de insumos como ureia, MAP e KCL subiram 70,1%, 74,8% e 152,6%, respectivamente

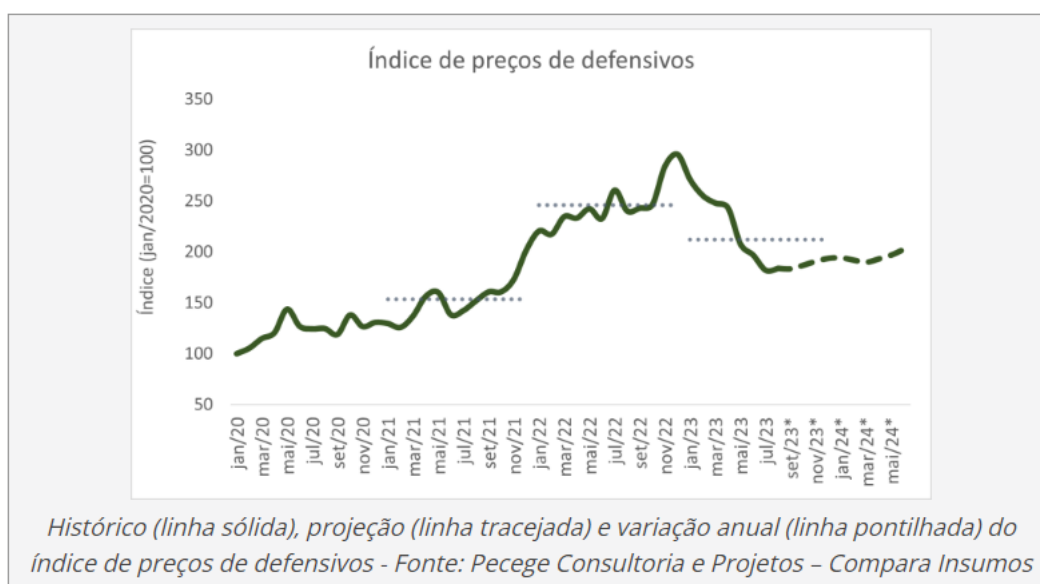
Esses elementos tiveram um impacto substancial e desafiador em partes cruciais e menos controláveis do planejamento dos custos da produção agropecuária, com a elevação acentuada dos valores dos materiais, equipamentos e maquinários. Como exemplo, pode-se observar o aumento nos preços dos fertilizantes, decorrente do conflito entre Rússia e Ucrânia, vejamos o quadro abaixo:

Fertilizante	Preço por tonelada - CFR (preços no porto)		Aumento (%)
	01/01/2021	21/10/2021	Aumento em relação ao início do ano
Cloreto de Potássio	\$250	\$800	↑ 220,00%
Ureia	\$290	\$810	↑ 179,31%
Sulfato de Amônio	\$152	\$450	↑ 196,05%
Fosfato Monoamônico 11-52	\$420	\$810	↑ 92,86%

Comparação do preço de alguns dos principais fertilizantes utilizados no Brasil (Fonte: ACERTO Weekly Fertilizer Report Brazil 01/01/2021 e 21/10/2021)

A inflação no Pós Pandemia em 2021 afetou significativamente os custos relacionados à produção dos grãos, principalmente quanto aos fertilizantes, sementes, defensivos, diesel, energia elétrica, transporte, dentre outros, impactando negativamente a rentabilidade dos produtores rurais, inclusive a do Grupo Romualdo.

O expressivo aumento no valor dos insumos, pode ser verificado pelo gráfico⁶ a seguir reproduzido, o qual demonstra a elevação exponencial do valor dos defensivos agrícolas a partir de janeiro de 2020:



⁶ <https://www.noticiasagricolas.com.br/artigos/artigos-geral/362672-mercado-de-insumos-apesar-de-instabilidade-global-2023-pode-finalizar-com-precos-inferiores-a-2022-por-laleska-moda.html>

g) Investimentos realizados: O Grupo Romualdo investiu na expansão da área plantada nos últimos anos e contraiu empréstimos bancários para realizar os investimentos necessários nas propriedades próprias e nas áreas que eram arrendadas, o que gerou endividamento.

h) Endividamento Elevado: Diante da volatilidade dos preços e dos custos de produção, assim como os investimentos realizados, o Grupo Romualdo recorreu a empréstimos e investimentos para a continuidade da atividade agrícola, o que, em razão da constante alta da SELIC, gerou pressão no aumento dos juros e, conseqüentemente, impactou negativamente na viabilidade financeira da operação. O endividamento total do Grupo Econômico Empresarial e Familiar Romualdo atingiu o valor de R\$ 26.342.057,13 (vinte e seis milhões trezentos e quarenta e dois mil e cinquenta e sete reais e treze centavos) em 2026.

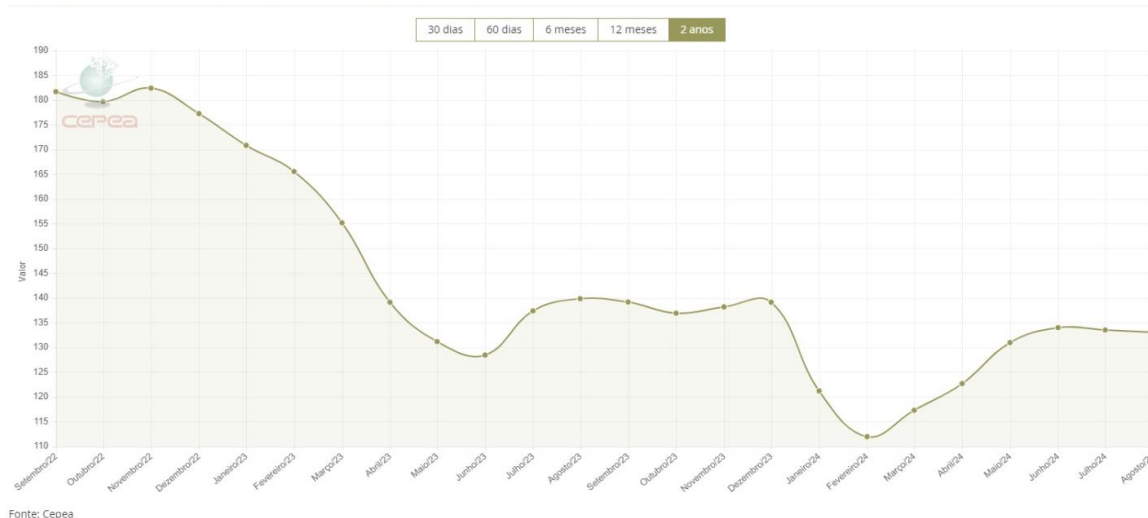
i) Prazo de Pagamento Médio das Dívidas. O prazo de pagamento perante os principais fornecedores e bancos reduzindo drasticamente ao longo dos anos. A consequência mais grave desse processo foi um fluxo de caixa bastante apertado e uma operação deficitária do Grupo Romualdo, quando existe a necessidade de realizar os pagamentos dos juros que recaem sobre o endividamento.

Nesse contexto, é evidente a situação emergencial que o Grupo Romualdo está passando, sofrendo um significativo impacto econômico-financeiro, decorrente de casos fortuitos e de força maior acima relatados, além dos fenômenos climáticos que ensejaram forte quebra de produção nos locais em que são desempenhadas as suas atividades rurais.

Ressalte-se que o Grupo Romualdo não poupou esforços para fazer frente às suas obrigações, tanto é que conseguiram, por muito tempo, manter-se adimplentes em meio ao turbulento período vivenciado, mesmo com os impactos advindos da Pandemia do Covid 19 e da Guerra da Ucrânia, que atingiram diretamente o fornecimento de insumos agrícolas, diante da escassez de produtos e do aumento dos preços dos insumos.

Por outro lado, a queda do preço das *commodities* agrícolas, especialmente soja, milho, sorgo e outros, também atingiu diretamente o setor agrícola e o Grupo Romualdo, vejamos:

INDICADOR DA SOJA CEPEA/ESALQ - PARANÁ



INDICADOR DO MILHO ESALQ/BM&FBOVESPA



Assim, mesmo com os esforços do grupo diante de todo esse cenário, as dívidas dilataram-se de modo que fazer frente a elas se tornou insustentável.

Nesse sentido, o Grupo Romualdo propõe a presente Recuperação Judicial com o intuito de viabilizar a superação da atual situação de crise econômico-financeira, com **a finalidade de permitir a manutenção da fonte produtora e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação do Grupo Empresarial Familiar Romualdo, a preservação dos empregos que são gerados pelas atividades do grupo, a função social deste grupo e das**

propriedades nas quais desenvolvem as suas atividades e o estímulo à atividade econômica, nos exatos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

Assim sendo, sabe-se que **tanto o imóvel rural, quanto os grãos são essenciais para a efetividade e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial**, logo, necessária é a inclusão dos débitos advindos de CPR física e com liquidação financeira à presente recuperação judicial, já que se aplica ao caso a exceção prevista na parte final do art. 11, da Lei 8.929/94, abaixo reproduzido:

Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, **salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.**

Nesse contexto, denota-se dos fatos relatados em linhas pretéritas que a exceção prevista na parte final do art. 11, da Lei 8.929/94 se amolda ao atual cenário vivenciado pelo Grupo Romualdo, uma vez que, devido a eventos, cujos efeitos não eram possíveis de se evitar ou impedir, estão atravessando uma atual situação econômico-financeira delicada, o que se enquadra na definição de caso fortuito ou força maior prevista no art. 393 do Código Civil, vejamos:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Portanto, não se pode excluir da presente recuperação judicial os créditos oriundos de Cédulas de Produtos Rurais, que tem como garantia os grãos e imóveis rurais, os quais são essenciais para a atividade rural do referido grupo, sendo comercializados ou utilizados como moeda de troca, com o intuito de possibilitar o financiamento e continuidade da atividade agropecuária.

Da mesma forma, não se pode retirar da recuperação judicial os créditos oriundos de Cédulas firmadas com Cooperativa de Crédito, pois nem toda operação realizada por cooperativa com seus associados caracteriza ato cooperativo puro.

É imperioso destacar que as Cooperativas não são instituições financeiras, não integrando o Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), assim, a operação de crédito financeiro não é um ato cooperado puro, pois extrapola os limites da consecução dos objetivos sociais da cooperativa, sujeitando o crédito aos efeitos da recuperação judicial.

Nesse sentido é o entendimento do E. TJGO, conforme se retira do julgado abaixo reproduzido:

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES. **ESSENCIALIDADE DE IMÓVEL**. **DECISÃO MANTIDA**.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela Cooperativa Mista dos Produtores de Leite de Morrinhos - COMPLEM contra decisão da 2ª Vara Cível da Comarca de Caldas Novas que, nos autos da tutela cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial, **concedeu a tutela de urgência pleiteada para suspender a exigibilidade dos créditos extraconcursais garantidos pelo imóvel rural objeto da matrícula nº 83.733, bem como declarou a essencialidade do referido bem para a continuidade das atividades empresariais dos agravados.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir: (i) se o crédito oriundo de ato cooperativo está sujeito à recuperação judicial; (ii) se a natureza extraconcursal do crédito garantido por alienação fiduciária impede a suspensão dos atos de constrição sobre bem essencial; e (iii) se restou demonstrada a essencialidade do imóvel rural objeto da matrícula nº 83.733 para a continuidade das atividades dos agravados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nem toda operação realizada por cooperativa com seus associados caracteriza ato cooperativo puro, sendo necessária análise das peculia-**

ridades do caso concreto. No presente caso, a obrigação advém de Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia de Alienação Fiduciária, não se enquadrando no conceito de ato cooperativo genuíno.

4. O art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 prevê que os créditos garantidos por alienação fiduciária são extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, **mas ressalva que não pode haver expropriação de bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o *stay period*.**

5. No caso, a **decisão agravada fundamentou-se em prova suficiente da essencialidade do imóvel rural para a continuidade das atividades dos agravados, conforme documentos e registros fotográficos acostados aos autos.**

6. O Juízo recuperacional possui competência exclusiva para decidir sobre atos constitutivos que afetem o patrimônio da empresa em recuperação, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

7. A tutela concedida tem caráter provisório e não impede a revisão da medida após a instrução processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de instrumento conhecido e desprovido

Dessa forma, durante o período de suspensão previsto no § 4º, do art. 6º da Lei 11.101/05 – *stay period* – não se pode permitir a constrição de grãos e imóveis rurais, uma vez que tais bens tratam-se de bens de capital, essenciais para a atividade rural do Grupo Romualdo.

Nesse sentido, vejamos a vedação contida no § 3º, do art. 49 da Lei 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as

condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Este também é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme se extrai do recente julgado abaixo transcrito:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CEDULA DE PRODUTO RURAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE DOS BENS NEGOCIADOS. 1. Os créditos e as garantias cedulares, vinculadas à Cedula de Produto Rural, nos termos do artigo 11, da Lei nº 14.112/2020, em consequência da extraconcursalidade do crédito não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. 2. Nos termos do artigo 49, § 3º da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), pode o juízo, em atenção ao princípio de preservação da empresa, impor restrições temporárias aos credores que não se sujeitam ao regime da Recuperação Judicial, como mostra ser o caso em exame, mas tal restrição se estende apenas aos bens de capital que se revelem indispensáveis à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica exercida pelo recuperando, chamados bens de capital. 3. **Eventual reconhecimento da essencialidade do bem dado em garantia na Cédula de Produto Rural, qual seja, a soja, não sujeita o crédito à Recuperação Judicial, mas apenas impede a prática de atos expropriatórios daqueles grãos, no período do stay period, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 5450469-81.2023.8.09.0125, Relator: RICARDO PRATA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2023). Grifamos.

Portanto, necessário que este Juízo Universal reconheça a essencialidade dos grãos e imóveis, inclusive os vinculados às Cédulas de Produtos Rurais (CPR's) firmadas pelo Grupo Romualdo, especialmente para que se permita a eventual colheita da produção de safras vindouras, durante o período de suspensão da Recuperação Judicial – stay period – no intuito de possibilitar e facilitar o soerguimento econômico-financeiro do Grupo Romualdo.

6. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE SOERGUMENTO (ARTIGOS 48 E 51 DA LRF).

Documentos exigidos por disposição legal – cumprimento.

O presente pedido de recuperação judicial é formulado por produtores rurais em atividade há mais de 2 (dois) anos.

Ainda, os requerentes jamais tiveram a sua falência decretada ou jamais foram falidos, bem como não requereram ou obtiveram concessão de recuperação judicial em qualquer época, vide documentos que acompanham a presente petição. (docs 76 a 90).

Em cumprimento ao disposto nos artigos 48 e 51, incisos II a XI e seus parágrafos, da Lei nº 11.101/2005 (LRF), o Grupo Romualdo instrui a petição inicial do seu pedido de recuperação judicial com a seguinte documentação anexa:

Artigos e Incisos	Requisitos (Documentações)	Relação de Docs
Art. 48, §§ 3º e 4º c/c art. 51, inciso II	Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) dos últimos 2 exercícios e Declarações de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas	doc. 91 a 106 e docs. 21 a 35
Art. 51, inciso II	As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	doc. 107 a 111
Art. 51, inciso III	Relação nominal completa dos credores	doc. 113
Art. 51, inciso IV	Relação integral dos empregados	doc. 114
Art. 51, inciso V	Comprovante de Situação Cadastral no CPF Receita Federal (internet) e inscrição estadual de produtor rural e Certidão Simplificada da JUCEG	docs. 115 a 119, docs. 03, 07, 11 e 15, docs. 148 a 151
Art. 51, inciso VI	Relação dos bens particulares dos produtores rurais - Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPFs)	docs. 21 a 35
Art. 51, inciso VII	Extratos bancários	docs. 121 a 125

Art. 51, inciso VIII	Certidões dos cartórios de protesto de Luziânia/GO, Vianópolis/GO, São Valério da Natividade/TO.	docs. 126 a 140
Art. 48, inciso IV	Certidões Criminais de cada um dos requerentes	docs.46 a 55
Art. 51, inciso IX	Relação de ações judiciais	doc. 141
Art. 51, inciso X	Relatório detalhado do passivo fiscal	doc. 142 a 145
Art. 51, inciso XI	Relação de bens do ativo não circulante	doc. 120
Art. 48, inciso I, II e III	Certidão Negativa de concessão de recuperação e extrajudicial nos últimos 5 anos de cada um dos requerentes	docs. 76 a 80 e docs. 86 a 90

Os documentos de escrituração contábil e relatórios auxiliares permanecerão à disposição do Juízo, do Administrador Judicial a ser nomeado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, além de que, desde que assim determinado, serão depositados em seu original ou em cópia reprográfica, na sede deste Juízo.

7. DA CAPACIDADE DE SOERGUIMENTO, DA CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DO GRUPO EMPRESARIAL FAMILIAR ROMUALDO.

Do atual funcionamento das atividades rurais do Grupo Romualdo.

Sabe-se que a Recuperação Judicial, conforme o próprio nome sugere, é o procedimento adequado para o soerguimento dos produtores rurais que estejam enfrentando delicada situação econômico-financeira.

Não obstante a grave crise econômico-financeira vivenciada, tem-se que **o Grupo Romualdo, os quais são produtores rurais diretamente há mais de 45 (quarenta e cinco) anos, desde que adotados ajustes administrativos e, sobretudo, econômico-financeiros, possuem plenas condições de se recuperar, como será demonstrado tempestivamente no Plano de Recuperação Judicial (PRJ).**

No intuito de demonstrar a possibilidade de recuperação do Grupo Romualdo, os requerentes apresentam as fotos em anexo (doc. 146), algumas delas abaixo colacionadas, as quais comprovam o regular funcionamento das atividades econômicas do Grupo Romualdo:



Adicione uma Legenda

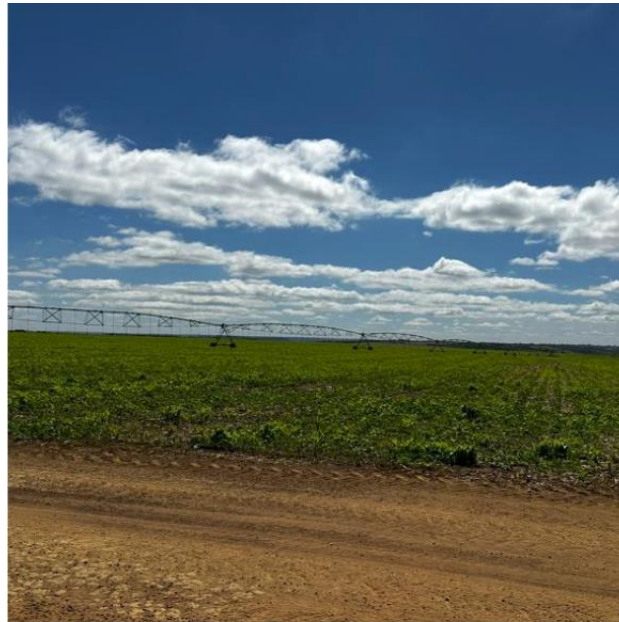
BR Encontrada em Selfies
É Você? Sim ×

Sexta-feira, 24 de outubro de 2025 às 09:36 Ajustar
IMG_9873

Apple iPhone 14 Pro Max HEIF 👤
Câmera Frontal — 23 mm f1.9
12 MP • 4032 × 3024 • 2,9 MB CONTRASTE RICO

ISO 25 | 23 mm | 0 ev | f1.9 | 1/1497 s

📁 ❤️ i ⚙️ 🗑️



Adicione uma Legenda

Sexta-feira, 24 de outubro de 2025 às 09:30 Ajustar
IMG_9864

Apple iPhone 14 Pro Max HEIF
Câmera Principal — 24 mm f1.78
12 MP • 4032 × 3024 • 2 MB CONTRASTE RICO

ISO 80 | 30 mm | 0 ev | f1.78 | 1/15625 s

Luziânia > Ajustar

📁 ❤️ i ⚙️ 🗑️



Adicione uma Legenda

Adicione uma Legenda

Sexta-feira, 24 de outubro de 2025 às 09:39 [Ajustar](#)

IMG_9881

Apple iPhone 14 Pro Max HEIF

Câmera Principal — 24 mm f1.78
12 MP • 3024 x 4032 • 2,6 MB CONTRASTE RICO

ISO 80 | 24 mm | 0 ev | f1.78 | 1/4348 s

Luziânia > [Ajustar](#)

Share, Favorite, Info, Adjust, Delete icons

Sexta-feira, 24 de outubro de 2025 às 09:19 [Ajustar](#)

IMG_9852

Apple iPhone 14 Pro Max HEIF

Câmera Principal — 24 mm f1.78
12 MP • 3024 x 4032 • 3,3 MB CONTRASTE RICO

ISO 80 | 24 mm | 0 ev | f1.78 | 1/5848 s

Luziânia > [Ajustar](#)

Share, Favorite, Info, Adjust, Delete icons



Adicione uma Legenda

Adicione uma Legenda

Sexta-feira, 24 de outubro de 2025 às 09:34 [Ajustar](#)

IMG_9870

Apple iPhone 14 Pro Max HEIF

Câmera Principal — 24 mm f1.78

12 MP • 3024 x 4032 • 2,4 MB CONTRASTE RICO

ISO 64 | 67 mm | 0 ev | f1.78 | 1/5000 s

Luziânia > [Ajustar](#)

[Compartilhar](#) [Favoritar](#) [Informações](#) [Ajustar](#) [Excluir](#)

Quinta-feira, 23 de outubro de 2025 às 17:29 [Ajustar](#)

IMG_9729

Apple iPhone 14 Pro Max HEIF

Câmera Principal — 24 mm f1.78

12 MP • 3024 x 4032 • 2,8 MB CONTRASTE RICO


ISO 80 | 24 mm | 0 ev | f1.78 | 1/6211 s

Vianópolis > [Ajustar](#)

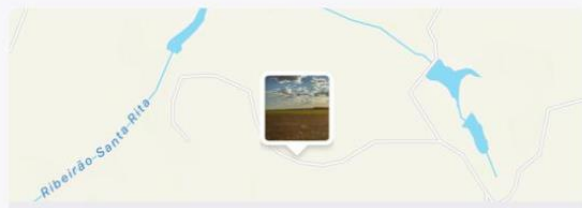
[Compartilhar](#) [Favoritar](#) [Informações](#) [Ajustar](#) [Excluir](#)



Adicione uma Legenda

Quinta-feira, 23 de outubro de 2025 às 17:29 [Ajustar](#)
 IMG_9730


Apple iPhone 14 Pro Max HEIF
 Câmera Principal — 24 mm f1.78
 12 MP • 3024 x 4032 • 1,8 MB CONTRASTE RICO
 ISO 64 | 48 mm | 0 ev | f1.78 | 1/7092 s



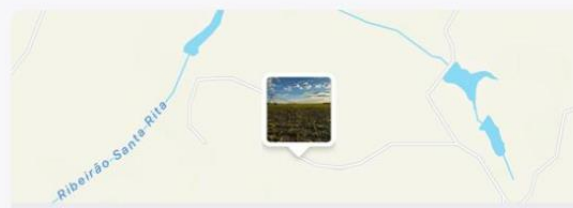
Vianópolis > [Ajustar](#)



Adicione uma Legenda

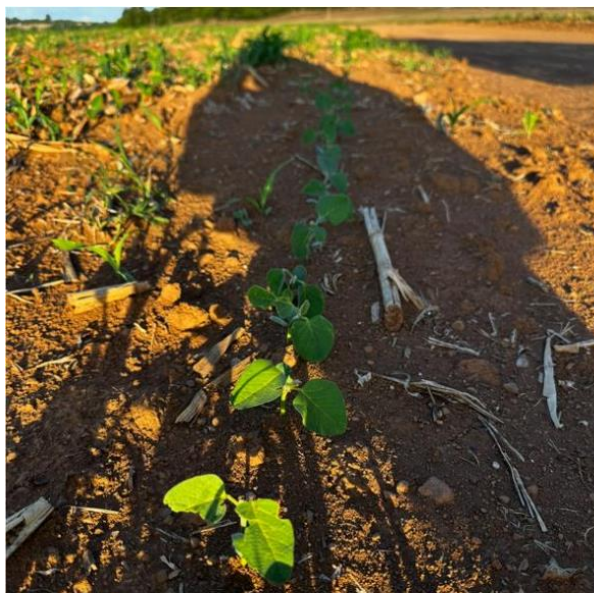
Quinta-feira, 23 de outubro de 2025 às 17:42 [Ajustar](#)
 IMG_9745

Apple iPhone 14 Pro Max HEIF
 Câmera Principal — 24 mm f1.78
 12 MP • 3024 x 4032 • 2,8 MB CONTRASTE RICO
 ISO 80 | 24 mm | 0 ev | f1.78 | 1/3247 s



Vianópolis > [Ajustar](#)





Adicione uma Legenda



Ademais, não se pode desprezar o interesse social na manutenção das atividades do Grupo Empresarial Familiar Romualdo, cujas atividades na agricultura já são exercidas há mais de 45 (quarenta e cinco) anos, e que são fontes geradoras e pagadoras de diversos tributos e rendas para os Estados de Goiás e Tocantins, quanto para os Municípios de Luziânia/GO, Vianópolis/GO e São Valério da Natividade/TO.

Sendo assim, não só pela viabilidade do negócio e da atividade rural desenvolvida pelo Grupo Romualdo, que tem conhecimento, experiência e já exerce as atividades na agricultura há mais de 45 (quarenta e cinco) anos, como também pelo interesse social envolvido na sua manutenção, o presente pedido de Recuperação Judicial há de ser processado e, ao final, concedido.

Portanto, resta comprovado o atual funcionamento das atividades rurais do Grupo Romualdo, o que demonstra que a Recuperação Judicial é medida necessária para que o Grupo Romualdo possa atravessar a presente crise econômico-financeira e, assim, dar continuidade às suas atividades na agricultura, um trabalho e uma tradição familiar que os acompanha há mais de 45 (quarenta e cinco) anos, com todos os benefícios trazidos à comunidade e governo local, especialmente no que se refere ao fomento do comércio da região.

8. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS.

Bens que são essenciais para a atividade rural do Grupo Romualdo.

O objetivo e a essência da Recuperação Judicial estão normatizados no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, abaixo reproduzido:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Conforme fundamentado no tópico anterior, para que todos os objetivos da Recuperação Judicial, descritos no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, acima reproduzido, sejam atingidos, é necessário que o Grupo Romualdo possa seguir com a plenitude da sua atividade econômica, especialmente para fomentar o comércio local e, conseqüentemente, atender aos interesses dos credores, qual seja, o pagamento de seus créditos.

Assim, para a manutenção da plena atividade produtiva, alguns bens são essenciais, tais como:

- 1) Maquinários e veículos, conforme lista anexa (doc. 147).
- 2) Imóveis.
- 3) Grãos.

Os citados bens são essenciais para a manutenção da atividade econômica rural do Grupo Romualdo e, portanto, permitir a constrição de quaisquer destes bens é tornar inócua a presente Recuperação Judicial.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.758.746- GO, trouxe elementos relevantes para permitir a conceituação do que vem a ser “bem de capital” e em que consiste a análise da sua essencialidade para o processo produtivo do recuperando, senão vejamos:

Para os fins ora perseguidos, há que se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo “bem de capital”, referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o “bem de capital”, que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda.

A essa finalidade, registre-se que a Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que **os “bens de capital”, objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period.**

Extraí-se de seu teor que o bem, para se caracterizar como bem de capital, precisa ser utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Verifica-se, ainda, que **o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda**, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio — e na lei não há dizeres inúteis — falar em “retenção” ou “proibição de retirada”. Por fim, ainda para efeito de identificação do “bem de capital” referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.

A partir de tais constatações, para efeito de conceituação, perfilho integralmente a compreensão externada pela Ministra Isabel Gallotti, por ocasião do julgamento do CC 153.473/PR, **com base em autorizada doutrina e em precedentes destacados do STJ (nos quais, pontualmente, se reconheceu estar-se diante de determinado bem de capital), de que “bem de capital” a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, se encontre em sua posse.”**

A conceituação de “bem de capital”, referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo “bem de capital”, conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o “bem de capital”, que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2.

De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo.

A vista do entendimento do STJ, para a caracterização do bem de capital necessário que:

- a) o bem precisa ser utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário;
- b) o bem deve se encontrar na posse dos recuperandos;
- c) não se pode atribuir a qualidade de “bem de capital” a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária;

Nesse sentido é o posicionamento adotado no julgado a seguir transcrito:

“AGRAVANTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
AGRAVADO: RENATO FRANCISCO KREMER E OUTROS E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – CAMINHÃO - DEVEDOR FIDUCIÁRIO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTOR RURAL - PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – ESSENCIALIDADE DO BEM – BEM DE CAPITAL - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação

da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme preconiza o art. 47, da Lei de Recuperação e Falências.

Embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, a Lei n. 11.101/2005 acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period.

A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva.

Para se caracterizar como bem de capital, (i) o bem precisa ser utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário; (ii) o bem deve se encontrar na posse da recuperanda; (iii) não se pode atribuir a qualidade de "bem de capital" a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. (Precedente STJ - REsp: 1758746 GO 2018/0140869-2, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/09/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2018).

Reconhecida a essencialidade do bem, os devedores em recuperação judicial devem ser privilegiados no sentido de manter em suas posses os denominados "bens de capital" (parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005), inclusive não permitindo durante o prazo do stay period (§ 4º do art. 6º) venda e retirada."

(TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1006668-50.2024.8.11.0000, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 28/05/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2024)

A vista do entendimento do STJ e das considerações expostas acima, verifica-se que os bens relacionados acima (doc. 147) tratam-se de bens de capital necessários ao exercício da atividade econômica exercida pelo Grupo Romualdo e, nesse contexto, os requerentes não podem ser privados de sua posse, até o encerramento da recuperação judicial, sob pena de comprometer gravemente o desenvolvimento das atividades produtivas desenvolvidas pelos integrantes do Grupo Romualdo, colocando em risco a tentativa de superação do estado de crise.

A absoluta essencialidade dos grãos e dos bens (móveis e imóveis) de propriedade dos requerentes (Grupo Romualdo) é manifesta, visto que, sem eles, os integrantes do Grupo Romualdo não terão qualquer recurso, tampouco área e estrutura adequada para a continuidade e prosseguimento de suas atividades.

Quanto à essencialidade dos grãos, **o Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás em recente julgado se posicionou que os grãos cultivados pelos produtores rurais são essenciais ao fluxo de caixa, à continuidade da atividade agrícola e ao cumprimento das obrigações assumidas, enquadrando-se no conceito de bem de capital essencial, inclusive destacou-se que a venda ou retirada destes grãos pode inviabilizar o soerguimento econômico dos recuperandos, contrariando os princípios da preservação da empresa e da função social, vejamos a ementa do acórdão:**

“Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS (GRÃOS). PRODUTOR RURAL. BEM DE CAPITAL. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de recuperação judicial que, ao deferir o processamento do pedido, concedeu tutela provisória para declarar a essencialidade de grãos vinculados a Cédulas de Produto Rural Financeira durante o prazo de suspensão legal (stay period), impedindo sua constrição por credores com privilégios decorrentes de garantias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se os grãos objeto das Cédulas de Produto Rural podem ser considerados bens de capital essenciais à atividade empresarial do produtor rural; e (ii) saber se é cabível a exclusão de coproprietária do grupo empresarial familiar do processo de recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se

refere o § 4º do art. 6º desta Lei (stay period), a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

3.1. Os grãos cultivados pelos produtores rurais representam o produto final da atividade, sendo essenciais ao fluxo de caixa, à continuidade da atividade agrícola e ao cumprimento das obrigações assumidas, enquadrando-se, em decorrência da atividade agrícola, no conceito de bem de capital essencial.

3.2. A venda ou retirada dos grãos pode inviabilizar o soerguimento econômico dos recuperandos, o que contraria os princípios da preservação da empresa e da função social.

3.3. A coproprietária do grupo empresarial demonstrou documentalmente o exercício regular de atividade agropecuária, bem como sua vinculação ao grupo familiar que atua em conjunto no setor rural, motivo pelo qual inexistem elementos que justifiquem sua exclusão do processo de recuperação judicial.

IV. TESE

4. Tese de julgamento: "1. Os grãos vinculados a Cédulas de Produto Rural, quando essenciais à atividade do produtor rural, são considerados bens de capital e devem ser protegidos contra atos de constrição judicial durante o stay period." 2. A coproprietária do grupo familiar rural que atua efetivamente na atividade econômica pode figurar legitimamente como requerente em processo de recuperação judicial."

V. NORMAS E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADAS

5. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 7º-A, e 49, § 3º.

6. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.748.570/GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 26.06.2018; TJGO, AI 5602471-57.2022.8.09.0000, Rel. Des. Alan Sebastião de Sena Conceição, j.

12.06.2023; TJGO, AI 5520444-58.2022.8.09.0051, Rel. Des. Aureliano Albuquerque Amorim, j. 22.05.2023. VI. DISPOSITIVO Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado.”

(TJGO. AI n. 5342917-73.2025.8.09.0000. 6ª Câmara Cível. Redator Jeronymo Pedro Villas Boas. Data do acórdão: 28/08/2025).

“EMENTA: VOTO PREVALECENTE. DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL. ESSENCIALIDADE DOS GRÃOS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA (CPR-F). MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.** I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto por ADM DO BRASIL LTDA. contra decisão interlocutória que declarou a essencialidade dos grãos vinculados a duas Cédulas de Produto Rural (CPR-F nº 1416S68660-1 e nº 1416S68660-2), durante o prazo de suspensão legal (stay period), em processo de recuperação judicial de produtores rurais. II. Questão em discussão 2. **A questão em discussão consiste em saber se os grãos de soja dados em garantia fiduciária em CPR-F devem ser considerados bens essenciais à atividade empresarial dos agravados, de modo a impedir sua constrição e expropriação durante o stay period.** III. Razões de decidir 3. **O art. 47 da Lei nº 11.101/2005 prevê que a recuperação judicial visa à preservação da empresa, à manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores. 4. No caso do produtor rural, os grãos constituem a principal moeda de troca para aquisição de insumos e fomento da atividade, de modo que sua constrição inviabilizaria o fluxo de caixa e o objetivo do processo recuperacional. 5. A jurisprudência do STJ admite a mitigação da regra do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, reconhecendo a essencialidade de bens gravados por alienação fiduciária quando indispensáveis à manutenção da atividade da empresa.** 6. A declaração de essencialidade não implica sujeição do crédito fiduciário aos efeitos da recuperação judicial, mas apenas impede atos expropriatórios sobre os bens essenciais durante o prazo de suspensão. IV. Dispositivo e tese Agravo de instrumento conhecido e não provido.”

(TJ-GO 5312784-69.2025.8.09.0090, Relatora: Sandra Regina Teodoro Reis, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/09/2025). Grifamos.

Dessa forma, durante o período de suspensão previsto no § 4º, do art. 6º da Lei 11.101/05 – *stay period* – não se pode permitir a constrição dos bens essenciais, uma vez que tais bens tratam-se de bens de capital, essenciais para a atividade rural do Grupo Romualdo.

Nesse sentido, vejamos a vedação contida no § 3º, do art. 49 da Lei 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Dessa forma, **mesmo ao credor fiduciário é vedado a retirada do estabelecimento do devedor os bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, inclusive com a suspensão do procedimento administrativo de consolidação da propriedade.**

Perfilha desse entendimento o Colendo STJ, como se retira do julgado abaixo reproduzido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA . CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO . IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE

ARGUMENTOS APTOS À DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Quando for reconhecida a essencialidade do bem objeto de alienação fiduciária para a atividade de empresa recuperanda, admite-se a suspensão da consolidação da propriedade em favor do credor, por interpretação do art. 47 da Lei n. 11.101/2005**. 2. A submissão ao juízo concursal, todavia, não autoriza a alteração da natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente. 3. Mantém-se a decisão impugnada por seus próprios fundamentos quando o agravo interno deixa de trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado. 4. Agravo interno desprovido.”

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2049324 MG 2022/0002708-1, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2023)

Por isso necessário se faz que todo e qualquer ato de constrição pleiteado em desfavor do Grupo Romualdo seja analisado e decidido apenas pelo Juízo Universal da Recuperação Judicial, ainda que se trate de crédito extraconcursal.

Nesse sentido é o posicionamento pacífico adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se retira dos recentes julgados abaixo transcritos:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Cabe ao juízo da recuperação judicial exercer o controle dos atos constitutivos incidentes sobre o patrimônio de empresa, aferindo a essencialidade dos bens para seu reergimento.** 2. Os estreitos limites do conflito de competência não autorizam discutir a natureza do crédito - se concursal ou extraconcursal -, devendo o debate ocorrer nas vias e recursos próprios. 3. **Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os**

atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no CC: 194397 MG 2023/0020144-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 28/06/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/07/2023)". Grifamos.

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. **DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação. 4. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no CC: 178571 MG 2021/0098090-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/02/2022). Grifamos.**

Adota o mesmo entendimento o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme se retira do julgado abaixo transcrito:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO DECORRENTE DE OBRIGAÇÃO

CONTRAÍDA APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA EXTRAJUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. PRERROGATIVA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça é no sentido de que, em se tratando de créditos extrajudiciais, o controle dos atos de constrição patrimonial deve ser realizado pelo Juízo Universal, visando, com isso, preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial. Isso não significa dizer que o Juízo Universal atrai a competência das execuções de créditos extrajudiciais, tem-se apenas que não deve o Juízo de origem efetivar a constrição sobre determinados bens e valores, sem antes perquirir ao Juízo Universal acerca da possibilidade daquela penhora.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 50798635020238090142 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R DJ)”. Grifamos.

Ponderados os fundamentos acima, correta é a reunião sob a competência desse Juízo Universal com relação a discussão acerca da constrição de quaisquer bens pertencentes aos integrantes do Grupo Romualdo e, assim, para que a presente Recuperação Judicial tenha efetividade, requer com o devido acatamento que esse Juízo proceda a suspensão de quaisquer destas medidas constritivas, especialmente, mas não se limitando, aos bens essenciais à atividade econômica do Grupo Romualdo.

Os bens essenciais acima referenciados seguem relacionados nas listas anexas (doc. 147), pugnando pela decretação, desde já, da essencialidade dos referidos bens, vedando-se a prática de quaisquer atos de constrição judicial e/ou que os privem da sua posse, enquanto perdurar a presente recuperação judicial, pedindo que a r. decisão judicial que assim o autorize tenha força de mandado e/ou contraordem, sendo a sua exibição suficiente a impedir a retomada da posse dos ditos bens, sobremaneira considerando os prejuízos que podem advir ao Grupo Romualdo, na hipótese de ser necessário o acionamento do Poder Judiciário, em caráter de urgência, para fazer cessar eventual constrição ou busca e apreensão indevidas e ilegais.

9. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA - VEDAÇÃO AO VENCIMENTO ANTECIPADO DE DÍVIDAS E EXCUSSÃO DE GARANTIAS

Como acima relatado, tendo em vista a necessidade de desenvolvimento e manutenção de seus negócios, o Grupo Romualdo contraiu expressivo passivo financeiro junto a instituições financeiras que hoje representam parte relevante de seu endividamento.

Como condição à obtenção de linha de crédito junto aos bancos, naturalmente, foram feitas exigências por parte das instituições financeiras, dentre elas a previsão contratual de vencimento antecipado de dívidas com fundamento exclusivo na apresentação de pedido de Recuperação Judicial pela parte devedora ou, ainda, em decorrência do inadimplemento de quaisquer dívidas (o que é comumente denominado de vencimento cruzado ou *cross-default*).

E mais, tais credores poderão dar início aos procedimentos de excussão de garantia fiduciária de bens do Grupo Romualdo, com os quais os requerentes exercem suas atividades, operando efeito em cascata devastador para toda a atividade do Grupo Romualdo.

As referidas previsões são incompatíveis com o princípio basilar da preservação da atividade empresarial, conforme previsto no artigo 47 da LRF, na medida em que tem por consequência injustificada o agravamento da situação financeira do Grupo Romualdo.

Por necessariamente implicar em aumento imediato nos valores devidos aos credores, a cláusula que prevê o vencimento antecipado da obrigação em caso de Recuperação Judicial ou o *cross default* obstaculariza o soerguimento da atividade do Grupo Romualdo.

A vedação à declaração de vencimento antecipado em tais termos é reconhecida pela jurisprudência, senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação de crédito em recuperação judicial. Improcedência. Decisão escorreita. **Declaração de nulidade de cláusula prevendo vencimento antecipado em caso de sobrevir pedido de recuperação judicial.** Nulidade cognoscível ex officio. Matéria de ordem pública. (...).(TJSP. Agravo de Instrumento 2196477-98.2019.8.26.0000. Rel. Des. Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. em 20/7/2020).” Grifamos.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SOBRE A SUJEIÇÃO OU NÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO. (...).(TJRS. Agravo de Instrumento 50592855720228217000, Rel. Des. Eliziana da Silveira Perez, 6ª Câmara Cível. J. em 28/7/2022.)” Grifamos.

Trata-se, portanto, de hipótese de oneração do Grupo Romualdo, precisamente no seu momento de maior fragilidade e determinante à viabilidade de seu soerguimento, diante da situação de crise econômico-financeira vivenciada.

Dessa forma, considerando que as consequências de eventual vencimento antecipado de dívidas onerariam demasiadamente os requerentes, e acarretariam prejuízo também aos próprios credores que contam com o sucesso do presente processo recuperacional, mostra-se necessário o reconhecimento da impossibilidade de se declarar o vencimento antecipado de quaisquer dívidas e obrigações pactuadas com o Grupo Romualdo, bem como a resolução e rescisão de contratos, em decorrência do ajuizamento da presente Recuperação Judicial, como meio de se garantir a manutenção da atividade empresarial e o soerguimento do Grupo Romualdo, o que desde já se requer.

10. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 53 da Lei n. 11.101/2005, os requerentes apresentarão o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da presente recuperação judicial.

11. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, os requerentes, integrantes do Grupo Empresarial Familiar Romualdo, requerem, com o devido acatamento, à Vossa Excelência:

- a) Visando a defesa da intimidade, da vida privada, dos sigilos bancário, fiscal e do exercício profissional dos requerentes, pleiteia-se, seja deferido que os presentes autos tramitem sob Segredo de Justiça, com fundamento no inciso III, do art. 189 do CPC, cumulado com os incisos X, XII e XIV, todos do art. 5º da CF;

- b)** Diante do preenchimento dos requisitos legais e da apresentação de toda a documentação exigida no art. 51 da Lei n. 11.101/2005, considerando que foram devidamente constituídas as empresas para cada produtor rural, conforme determinado pela legislação, requerem seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial para a pessoa física de cada um dos produtores rurais elencados no preâmbulo desta inicial, em conjunto, face ao grupo econômico empresarial familiar descrito nesta exordial, reconhecendo-se a aplicação da consolidação substancial e processual apontada alhures;
- c)** Seja nomeado o Administrador Judicial, com a sua intimação pessoal para, no prazo de 48 horas, assinar o termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação dos requerentes, e fixação de valor e forma de pagamento por este Juízo, nos termos dos artigos 21, 22, 24, 33, 52, inc. I, e 69-B, C, D e H, da LEI 11.101/2025;
- d)** A suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor de quaisquer dos requerentes, integrantes do Grupo Romualdo, devidamente individualizados no preâmbulo da presente peça inicial, nos termos do inciso II e § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, relativos a créditos sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 6º do referido diploma legal, proibindo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos requerentes, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial;
- e)** A proibição de toda e qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens de quaisquer dos integrantes do Grupo Romualdo, ora requerentes, referente a créditos ou obrigações que se sujeitam ou não à Recuperação Judicial, determinando a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão de todas as ações ajuizadas em desfavor de quaisquer dos requerentes, integrantes do Grupo Empresarial Familiar Romualdo, ainda que se refiram a créditos extraconcursais; conforme disposto no inciso III e § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005
- f)** Seja concedida a tutela de urgência para que seja declarada a impossibilidade dos credores dos requerentes declararem o vencimento antecipado de dívidas, vencimento

cruzado e a resolução e rescisão de contratos exclusivamente em razão do ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial, assim como sejam obstados quaisquer procedimentos de excussão de garantias outorgadas pelos requerentes;

g) Seja declarada a essencialidade bens indicados nas listas em anexos (doc. 147) para impedir qualquer medida de constrição, especialmente quanto aos grãos, por quaisquer credores, inclusive pelos que tenham operação de Cédulas de Produto Rural (CPR's) físicas ou não, de forma a possibilitar que os requerentes possam livremente negociá-los e obter capital de giro;

h) Que as instituições financeiras que operam com os requerentes, além dos credores relacionados na lista anexa (doc. 113), sejam proibidos de se apropriar dos valores que se encontram depositados nas contas bancárias dos requerentes, e os utilize para liquidação antecipada, mesmo que parcial, transferindo tais valores para uma conta vinculada ao presente processo, restituindo/liberando os valores eventualmente já bloqueados para os requerentes, sob pena de multa diária, evitando-se, assim, a violação do princípio da isonomia entre os credores;

i) Que sejam preservados todos os contratos necessários à operação dos requerentes, inclusive com fornecedores e manutenção de linhas de crédito, em conformidade com o art. 47, da Lei nº 11.101/05;

j) A intimação do Ministério Público e comunicação as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos termos do art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005;

k) Seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos requerentes como “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, ficando certo, desde já, que estes passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatários.

l) A Publicação do edital previsto no § 1º, do art. 52 da Lei n. 11.101/2005.

Em sendo deferido o processamento de sua Recuperação Judicial, os requerentes apresentarão, no prazo legal, o seu Plano de Recuperação Judicial.

Em atendimento ao disposto no inciso IV, do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, os requerentes apresentarão as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial.

Por fim, requer que todas as intimações sejam publicadas exclusivamente em nome da Dra. Alessandra Reis, inscrita na OAB/GO n. 12.516.

Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 26.342.057,13 (vinte e seis milhões trezentos e quarenta e dois mil e cinquenta e sete reais e treze centavos centavos), em obediência ao art. 51, § 5º da LRF. Os Requerentes informam, ainda, que realizaram o devido recolhimento das custas iniciais para ajuizamento da presente demanda, conforme doc. 165 anexo.

Nestes termos, pedem deferimento.

Goiânia, 29 de janeiro de 2026.



Alessandra Reis
OAB/GO 12.516



Luiz Gustavo Vieira Souza Novato
OAB/GO 33.532



Camilla Caldas Agustavo de Lima
OAB/GO 47.201